

membros serão indicados pelo Ministro das Relações Exteriores, ouvido o Plenipotenciário;

Além da Educação e Cultura.

A Comissão a ser constituída nos Países Baixos terá sede em Haia e receberá o nome de "Neerlandse Commissie". Seus membros serão indicados de comum acordo pelo Ministro Neerlandês da Educação e Ciências e pelo Ministro Neerlandês de Assuntos Culturais, Recreação e Ação Social.

Cada Comissão reunirá-se a uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exigirem. O Representante diplomático da Parte co-sinatória poderá ser convidado a participar das deliberações da Comissão da outra Parte.

Artigo VIII

No que concerne ao Reino dos Países Baixos, este Acordo aplicará-se à seu território na Europa, Surinam e Antilhas Neerlandesas.

Artigo IX

O presente Acordo será ratificado e suas ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro do mais curto prazo possível.

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação. Permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Se a intenção de denunciá-lo não for notificada por qualquer das Partes contratantes no prazo de seis meses antes da expiração daquele período, o Acordo continuará em vigor indefinidamente. Contudo, qualquer das Partes Contratantes terá, a partir de então, o direito de denunciar o presente Acordo, notificando a outra Parte com a antecipação de seis meses.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo e nele apuseram seus selos.

Feito na cidade de Haia, aos doze dias do mês de outubro de 1966, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e neerlandesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Jayne Sloan Chermont*.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: *J.M.A.H. Luns*.

DECRETO Nº 62.977 — DE 11 DE JULHO DE 1968

Promulga o Convênio Cultural com o Uruguai.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 8, de 1958, o Convênio Cultural, assinado entre o Brasil e o Uruguai, em Montevideu, a 28 de dezembro de 1956;

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, de conformidade com seu artigo XIV, a 14 de junho de 1968;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 11 de julho de 1968: 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

CONVENIO CULTURAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, igualmente desejosos de manter e estreitar, em benefício recíproco, as relações culturais entre os dois países, na base da mesma civilização latina, e aproveitando o ensejo que lhes oferece a presença no Uruguai do Excelentíssimo Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, decidiram firmar um Convênio Cultural e nomearam, para esse fim, seus Plenipotenciários:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Governo da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Gamarra, Ministro de Estado na Pasta das Relações Exteriores;

Os quais, depois de haverem exibido as respectivas Cartas de Plenos Poderes achados em boa e devida forma, converteram no seguinte:

Artigo I

As Altas Partes Contratantes convêm em continuar utilizando para o intercâmbio cultural a importância referida no Artigo II da Convenção Modificadora do Tratado de 22 de julho de 1918, destinada à instituição dum patrimônio para o intercâmbio intelectual entre os dois países.

Artigo II

Cada uma das Altas Partes Contratantes facilitará, em seu território, a criação e o funcionamento dos órgãos executivos pela outra nomeados, para a consecução dos objetivos deste Convênio, e permitirá que institutos e/ou particulares auxiliem voluntariamente, por meio de auxílio financeiro ou de qualquer outra natureza.

Artigo III

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará incrementar em seu território, e em seus institutos culturais e acadêmicos:

a) o estudo da língua, da literatura, da história, das instituições e realizações culturais da outra;

b) a criação de sociedades para divulgação da cultura e dos costumes do povo do outro país; e, para maior êxito dessas atividades, aceitará qualquer colaboração que os respectivos Governos possam reciprocamente oferecer, por via de cessão mútua de pessoal donativos; material ou quaisquer outros meios;

c) As Altas Partes Contratantes estimularão os entendimentos e acordos de cooperação intelectual entre instituições culturais de caráter privado, promovendo a conclusão de convênios de intercâmbio e correspondência.

Artigo IV

O Governo dos Estados Unidos do Brasil realizará periodicamente, em Montevideu, e o Governo da República Oriental do Uruguai, no Rio de Janeiro, uma exposição de belas artes e artes aplicadas, destinada a fazer conhecer as produções culminantes de seus artistas.

A "Exposição Brasileira" em Montevideu será organizada pela Escola Nacional de Belas Artes ou pelos museus e instituições de arte do Rio de Janeiro e de São Paulo, e a "Exposição Uruguaia" no Rio de Janeiro, pela Comissão Nacional de Belas Artes ou pelos museus e instituições de arte de Montevideu. As Altas Partes Contratantes arcarão, respectivamente, com os gastos necessários para o cumprimento deste artigo.

As Exposições constarão de obras de arte e de artes decorativas, com uma seção especial de trabalhos arquitetônicos.

O Governo do país que promover a Exposição custeará sua organização e o transporte dos volumes até a capital do outro país e, igualmente, os gastos de viagem e permanência de todo pessoal, inclusive artistas e conferencistas, necessários ao êxito do certame.

Os gastos de instalação e polícia da Exposição serão feitos pelo Governo do país onde ela se realizar.

O Governo do país onde se realizar a Exposição compromete-se a desembargar livre de direitos aduaneiros ou de quaisquer outros onus, os volumes

a elas destinados e, uma vez terminada a Exposição, a reembarrar-las nas mesmas condições.

Artigo V

As Altas Partes Contratantes realizarão, periodicamente, pelo menos no período das Exposições mencionadas no artigo anterior, concertos de música nacional erudita e folclórica, conferências sobre literatura e arte e demonstrações de festas e bailes tradicionais, nas cidades mais importantes do outro país.

Artigo VI

As Altas Partes Contratantes facilitarão aos professores de suas Universidades e Faculdades e de suas instituições oficiais de nível secundário e primário, a realização de cursos e conferências nas Universidades e nas instituições oficiais de nível secundário e primário do Brasil e do Uruguai respectivamente.

Esses cursos e conferências tratarão de matérias de interesse americano ou relacionados com fatos dum ou mais países da América, especialmente do país do Professor, não devendo, entretanto versar sobre assuntos de natureza política.

As Universidades, Faculdades e instituições oficiais de nível secundário e primário do Uruguai e do Brasil comunicarão todos os anos, aquelas com as quais desejam estabelecer intercâmbio os assuntos que seus respectivos professores tencionam lecionar, assim como os que preferam que sejam tratados em suas aulas.

A remuneração do Professor ou Professores correrá por conta do Governo, Universidade, Faculdade ou instituição oficial de nível secundário ou primário que o designar. No caso de serem seus serviços solicitados, a remuneração estará a cargo do organismo que fizer o convite.

Artigo VII

Cada uma das Altas Partes Contratantes admitirá em seus cursos os nacionais da outra Alta Parte Contratante que sejam ou tenham sido alunos de cursos congêneres em seu país, independentemente de exames de ingresso e de taxas, na série a que estejam habilitados por seus estudos anteriores, segundo as disposições legais vigentes em cada País.

Os pedidos de matrícula de estudantes, candidatos a estágio ou a curso de especialização, serão apresentados por via diplomática, com indicação do acordo da mais alta autoridade educacional do país de origem.

Artigo VIII

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá certo número de bolsas de estudo a cientistas, artistas, literatos, professores e técnicos do outro país.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá aos nacionais da outra que desejarem especializar-se em seus institutos técnicos facilidades para ingresso e estágio em tais estabelecimentos.

Artigo IX

O Governo dos Estados Unidos do Brasil convidará anualmente, arcando com todos gastos, os três melhores alunos do Instituto de Cultura Uruguaio-Brasileiro de Montevideu para uma visita de duas semanas aos maiores centros do país.

O Governo da República Oriental do Uruguai convidará, anualmente, três brasileiros para uma visita ao país, de acordo com o critério que julgar mais conveniente, até a data em que for fundado o Instituto Brasil-Uruguaio no Rio de Janeiro.

Artigo X

Os serviços oficiais de radioemissão de cada uma das Altas Partes Contratantes reservarão à outra Alta Parte Contratante a possibilidade de participar de seus programas de difusão cultural, por meio de conferências, música e bailes sobre temas de caráter intelectual.

Artigo XI

Com o fim de desenvolver o conhecimento e a compreensão mútua, as Altas Partes Contratantes se comprometem a dispensar todos os esforços para a incrementação do turismo.

Artigo XII

Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a organizar, periodicamente, através de sua Missão diplomática e em colaboração com a imprensa da outra Alta Parte, um concurso que proporcionará um Prêmio ao melhor trabalho escrito sobre assunto relativo ao país ofertante. O Prêmio dará direito a uma permanência dum semana no país ofertante. O Governo que oferecer o Prêmio arcará com as despesas de transporte de ida-e-volta e hospedagem.

Artigo XIII

As Altas Partes Contratantes convêm em estabelecer um intercâmbio regular de livros e publicações entre suas principais bibliotecas.

A Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e a Biblioteca Nacional de Montevideu ficam obrigadas a manter permanentemente o intercâmbio de dois órgãos de imprensa do outro país.

Artigo XIV

O presente Convênio entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar este Convênio em qualquer momento e seus efeitos cessarão um ano após a comunicação da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, igualmente válidos, e lhes apõem seus selos na cidade de Montevideu, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

(L. S.): J. C. de Macedo Soares, (L. S.): Francisco Gamarra.

DECRETO Nº 62.978 — DE 11 DE JULHO DE 1968

Promulga a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, com a Argentina.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 53, de 1964, a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, assinada entre o Brasil e a Argentina, em Buenos Aires, a 15 de novembro de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com seu Artigo V, a 7 de junho de 1968;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 11 de julho de 1968: 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

CONVENCAO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

Os Governos do República dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, animados pelo desejo comum de facilitar a assistência judiciária gratuita, resolveram celebrar a presente Convenção e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Francisco Clementino de São Tiago Dantas

O Presidente da República Argentina, o Senhor Miguel Ángel Carrasco